



PROCESSO Nº 0755462025-8 - e-processo nº 2025.000115959-8

ACÓRDÃO Nº 062/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RALLY MOTOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E TRANSPORTADORA DE PEÇAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ENTRADA NÃO ESCRITURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. ROUBO DE CARGA DURANTE O TRANSPORTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO SEM PROVA DO DESFAZIMENTO DA OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de registro de nota fiscal de aquisição autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a improcedência da presunção.
- A ocorrência de furto/roubo da mercadoria durante o transporte, desacompanhada de prova do cancelamento ou desfazimento jurídico da operação, não afasta a obrigação de escrituração nem a presunção legal prevista na legislação estadual.
- A responsabilidade por infração tributária administrativa independe da comprovação de dolo ou má-fé, nos termos do art. 136 do CTN.
- Reincidência mantida por observância ao prazo legal quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000736/2025-81, lavrado em 10/3/2025 contra RALLY MOTOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E TRANSPORTADORA DE PEÇAS LTDA., CCICMS nº 16.154.676-5, mantendo o crédito tributável exigível em R\$ 15.399,14 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), sendo R\$ 7.246,65 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa por infração na quantia de R\$ 5.434,99 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96 e R\$ 2.717,50 (dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0755462025-8 - e-processo n° 2025.000115959-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RALLY MOTOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E TRANSPORTADORA DE PEÇAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ENTRADA NÃO ESCRITURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. ROUBO DE CARGA DURANTE O TRANSPORTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO SEM PROVA DO DESFAZIMENTO DA OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de registro de nota fiscal de aquisição autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a improcedência da presunção.
- A ocorrência de furto/roubo da mercadoria durante o transporte, desacompanhada de prova do cancelamento ou desfazimento jurídico da operação, não afasta a obrigação de escrituração nem a presunção legal prevista na legislação estadual.
- A responsabilidade por infração tributária administrativa independe da comprovação de dolo ou má-fé, nos termos do art. 136 do CTN.
- Reincidência mantida por observância ao prazo legal quinquenal.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão



monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000736/2025-81, lavrado em 10 de março de 2025 em face da empresa RALLY MOTOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E TRANSPORTADORA DE PEÇAS LTDA., CCICMS nº 16.154.676-5, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou de ofício o crédito tributário no valor de R\$ 15.399,14, sendo R\$ 7.246,65 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 5.434,99, na forma do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e multa por reincidência no valor de R\$ 2.717,50.

Documentos instrutórios: Ofício; Auto de infração; demonstrativo das notas fiscais; cientificação.

Após ser cientificada por meio do DT-e em 10 de março de 2025 (fl. 6), a empresa autuada, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva ao Auto de Infração, na qual sustentou, em síntese, que:

- A mercadoria da nota fiscal em questão não foi recebida pela empresa, sendo no ato do transporte extraviada, havendo roubo da carga que a transportava, sendo na época registrado o crime por meio de boletim de ocorrência do crime ocorrido, sendo anexado a este documento.

Os autos foram conclusos (fl. 18) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 21 a 27 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. REINCIDENCIA MANTIDA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada vinda de oriunda de vendas anteriores sem emissão de notas



fiscais, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 24 de novembro de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado com a manutenção integral do Auto de Infração, interpôs Recurso Voluntário no qual reitera, em essência, os mesmos fundamentos já apresentados na impugnação.

Sustenta que as notas fiscais apontadas como não lançadas não foram escrituradas em razão de furto/roubo da carga ocorrido durante o transporte, antes da efetiva entrega no estabelecimento, afirmando que a mercadoria jamais ingressou física ou juridicamente em seu patrimônio. Argumenta que, inexistindo a entrada da mercadoria, não teria se configurado o fato gerador nem a obrigação acessória de escrituração, sendo indevida a presunção de omissão de saídas pretéritas.

Defende, ainda, que agiu de boa-fé, que o evento configura força maior e que a penalização afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância, com a anulação integral do Auto de Infração e o cancelamento do crédito tributário exigido.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa RALLY MOTOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E TRANSPORTADORA DE PEÇAS LTDA., regularmente qualificada nos autos, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000736/2025-81, lavrado em 10 de março de 2025, em virtude da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido,



bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Passemos ao mérito.

Da alegada inexigibilidade da obrigação acessória e da inexistência de infração tributária

Sustenta o recorrente que o lançamento das notas fiscais nos livros próprios estaria condicionado à efetiva entrada física da mercadoria no estabelecimento e que, em razão de furto/roubo ocorrido durante o transporte, não teria se perfectibilizado a operação mercantil, sendo inexigível a obrigação acessória de escrituração. Aduz, ainda, que não houve dolo ou intenção de suprimir tributo, configurando o evento hipótese de força maior apta a afastar a infração.

A tese não merece acolhimento.

A infração imputada não se restringe ao mero descumprimento formal de obrigação acessória. Nos termos do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e do art. 646 do RICMS/PB, a falta de lançamento de nota fiscal de aquisição autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, legitimando o lançamento de ofício do imposto.



LEI 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

[...]

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de

prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações

fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Importa destacar que a sistemática legal não condiciona a incidência da presunção à comprovação da entrada física da mercadoria no estabelecimento. A repercussão tributária decorre da ausência de registro de documento fiscal regularmente emitido em nome do contribuinte, circunstância que evidencia, em tese, aquisição viabilizada por receitas não comprovadas.

No caso concreto, é incontroverso que:

- As notas fiscais foram regularmente emitidas em nome da recorrente;
- Não houve registro dos documentos na escrituração fiscal;
- Não foi comprovado o cancelamento das NF-e;
- Não houve demonstração do desfazimento jurídico da operação.

O boletim de ocorrência juntado aos autos comprova a subtração da carga



durante o transporte, mas não demonstra a inexistência da operação mercantil, tampouco a ausência de eventual dispêndio financeiro. A perda da mercadoria, ainda que decorrente de evento criminoso, não afasta automaticamente a presunção legal nem descaracteriza, por si só, a infração decorrente da ausência de escrituração.

De mais a mais, a relação de documentos indicada no boletim de ocorrência (notas fiscais nº 84720, 84721, 84783, 84782, 84650, 84726 e 84647) não coincidem com as que constam no levantamento fiscal apresentado às fls. 3 (notas fiscais nº 84829, 84830, 84831 e 84832). Além disso, o valor declarado no boletim de ocorrência para os produtos foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), enquanto o montante total dos itens indicados nas notas fiscais apontadas pela fiscalização corresponde a R\$ 40.259, 13 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

A título exemplificativo, destaco que a nota fiscal nº 84647 sequer possui a autuada como destinatária.

RECEBEMOS DE WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº: 84647 SÉRIE: 3	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
Identificação do Emitente WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE 19 DE NOVEMBRO, 305 - SAO CRISTOVAO - MONTE ALTO - SP 15910000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 84647-3	
CONTROLE DO FISCAL 		CHAVE DE ACESSO DA NF-e: CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35-2009-10.763.773/0003-45-55-003-000.084.647-127.498.482-6	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUTOS OUTROS ESTADOS		CHAVE DE ACESSO DA NF-e: CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35-2009-10.763.773/0003-45-55-003-000.084.647-127.498.482-6	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 461067039110	INSC. ESTADUAL DO SUBST. 10.763.773/0003-45	CNPJ/CPF 10.763.773/0003-45	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135200822186363 17/09/2020 08:14:26
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL FALCAO - DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOS E PECAS AUTO PEC		CNPJ/CPF 09.318.691/0001-40	DATA DA EMISSÃO 2020-09-17 08:14:04
ENDEREÇO AV. LIBERDADE, 2845		BAIRRO/DISTRITO SESI	CEP 58309990
MUNICÍPIO BAYEUX	FONE/FAX (83)32323282	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161551980
HORA SAÍDA			
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 518,40	VALOR ICMS 36,29	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 518,40		VALOR TOTAL DA NOTA 580,61	
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
IPTU 62,21		VALOR TOTAL DA NOTA 580,61	
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL EXPRESSO RODO JABOTI LTDA		FRETE POR CONTA 1	CÓDIGO ANTT 50.386.473/0001-47
ENDEREÇO R. SAVERIO AMOROSO 179		MUNICÍPIO JABOTICABAL	UF SP
QUANTIDADE 2	ESPÉCIE CAIXA	MARCA WABTEC BRASIL	PESO BRUTO 18
PESO LÍQUIDO 15		INSCRIÇÃO ESTADUAL 391007673119	
COD. PROD. DFY-00211	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO PATIM DE FREIO (D/T) YBR K/E/ED	NCM/SH 87141000	ICMS 00
CFOP 6101	UNIDADE PR	QUANTIDADE 60,00	V. UNITÁRIO 8,64
V. TOTAL 518,40		BC ICMS 518,40	V. ICMS 36,29
V. IPTU 62,21		V. IPI 7,00	
V. IPI 7,00		V. IPI 7,00	
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		Dados do redestacamento: LETE EXPRESS - CNPJ: 07020236000043 - IE: 798477209117 - Endereço: RUA MINISTRO MARCOS FREIRE, 250 - Cidade: SAO PAULO - Tel: 11-2086-4200 DISPENSA DE RETENÇÃO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME TERMO DE ACORDO No 2014.000006. Número do Pedido do Cliente: 107.000120	

Cumpramos ressaltar que a presunção prevista na legislação estadual é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Contudo, competia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a improcedência da presunção, seja



mediante comprovação de cancelamento da operação, devolução formal ao fornecedor ou inexistência do negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, a responsabilidade por infrações tributárias administrativas possui natureza objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, não se exigindo a comprovação de dolo ou má-fé para a configuração da infração. A alegação de boa-fé, desacompanhada de prova capaz de afastar a materialidade constatada, não é suficiente para elidir o lançamento.

Dessa forma, não se verifica a alegada inexigibilidade da obrigação acessória nem a ausência de infração tributária, permanecendo hígida a presunção legal que fundamentou o lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000736/2025-81, lavrado em 10/3/2025 contra RALLY MOTOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E TRANSPORTADORA DE PEÇAS LTDA., CCICMS nº 16.154.676-5, mantendo o crédito tributável exigível em R\$ 15.399,14 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), sendo R\$ 7.246,65 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa por infração na quantia de R\$ 5.434,99 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96 e R\$ 2.717,50 (dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de fevereiro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro